TC 000.839/2020-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ: 07.481.398/0001-74), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), Termomecânica São Paulo SA (CNPJ: 59.106.666/0001-71) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91)

Advogado ou Procurador: REGINA CÉLIA DE FREITAS (OAB/SP 166922), ATÍLIO CARLOS PIERAMI JUNIOR (OAB/SP 279910), JULIANA RUFINO NOLA (OAB/SP 280016), SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA (OAB/SP 167034), RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO (OAB/SP 154479) e GEYZA MARIELLY UBEDA (OAB/SP 383738), representando Termomecânica São Paulo SA, conforme procuração à peça 117

Interessado em sustentação oral: sim (peça 123, p. 12)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial, instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (SEFIC), atualmente vinculada à Secretaria Especial da Cultura (SECULT), em desfavor de Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ: 07.481.398/0001-74), de Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), de Termomecânica São Paulo SA (CNPJ: 59.106.666/0001-71) e de Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 11-13298, descrito da seguinte forma: "Realizar 3 espetáculos musicais compostos de orquestra sinfônica e um intérprete nacional de músicas populares brasileiras, tendo como regente o Maestro Amilson Godoy, com o objetivo de incentivar a audição da música instrumental e contemplar algumas entidades assistenciais gratuitamente".

HISTÓRICO

2. Em 4/12/2017, a Ministra de Estado da Cultura Interina negou provimento ao recurso interposto pela proponente contra a reprovação das contas (peça 63), o que resultou na instauração da tomada de contas especial pela SEFIC, após o insucesso das notificações para o ressarcimento do erário, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 886/2018.

3. A Portaria SEFIC nº 550, de 26/9/2012, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R$ 1.028.974,00, no período inicial de 27/9/2012 a 31/12/2012 (peça 14), prorrogado até o final do exercício seguinte, recaindo o prazo para prestação de contas em 30/1/2014.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R$ 902.071,94, conforme atestam os extratos bancários (peças 18 e 22).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 84), foi a constatação da seguinte irregularidade:

> Não consecução dos objetivos pactuados.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna (Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - ME, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim) foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 85), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original líquido de R$ 884.951,97, imputando-se a responsabilidade à Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - ME, ao Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, na condição de dirigente (sócio-administrador da proponente, conforme contrato social acostado à peça 5), e ao Sr. Felipe Vaz Amorim (sócio-quotista à época e filho do administrador), igualmente na condição de dirigente.

8. Em 18/11/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 86), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno também concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 87 e 88).

9. Em 20/1/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 89).

10. Na instrução inicial (peça 93), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

10.1. **Irregularidade 1:** não consecução dos objetivos pactuados. Execução do objeto de forma diversa da prevista, prejudicando os objetivos propostos e aprovados, conforme apontado no Parecer jurídico 638/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU, no Despacho 0407993/2017-COAOB/CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC e no Parecer de Avaliação Técnica quanto à Execução do Objeto e dos Objetivos 017/2015 - COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MinC, que relatam em especial as alterações da quantidade, da forma de apresentação e do repertório dos espetáculos musicais programados, caracterizando utilização indevida do mecanismo de incentivo fiscal, bem como a perda de democratização oriunda da falta de adequada divulgação e de disponibilização gratuita e irrestrita de acesso aos eventos, em desacordo com o projeto de incentivo acordado.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 5, 14, 15, 18, 19, 22, 30, 32, 36, 39, 40, 41, 42, 43, 47, 50, 51, 61, 62, 63, 76, 77 e 78.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, “caput”, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 2º, § 2º, art. 18, § 3º, alínea “c”, e art. 29, “caput”, da Lei 8.313/1991; art. 27, “caput”, e art. 46, do Decreto 5.761/2006; artigos 17, 21, 27, 60, “caput”, 63, “caput”, 66 e 71, § 2º, VI e VII, da Instrução Normativa MinC nº 1, de 9 de fevereiro de 2012.

10.2. Débitos relacionados aos responsáveis Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ: 07.481.398/0001-74), Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91) e Termomecânica São Paulo SA (CNPJ: 59.106.666/0001-71):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador da parcela
11/10/2012	520.000,00	D1
12/11/2012	382.071,94	D2
31/1/2014	17.119,97	C1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 18/6/2021: R$ 1.436.566,32 (D1 + D2)
Valor atualizado do débito (sem juros) em 18/6/2021: R$ 591.510,65 (D2)

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

10.2.2. **Responsável**: Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91).

10.2.2.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D2 – executar indevidamente atividades do art. 26 em projeto aprovado pelo art. 18 da Lei 8.313/1991, e em menor quantidade do que a prevista, de forma antieconômica. Realizar eventos em circuitos privados, que não eram abertos ao público, prejudicando a distribuição e democratização do acesso programadas no projeto. Apresentar prestação de contas de execução insatisfatória também nos aspectos de divulgação e repercussão em confronto ao acordado no projeto.

10.2.2.2. Nexo de causalidade: a execução do objeto de forma totalmente diversa da aprovada prejudicou integralmente o alcance dos objetivos acordados no projeto, resultando em presunção de dano ao erário.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar os espetáculos musicais incentivados na forma prevista no projeto aprovado.

10.2.3. **Responsável**: Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ: 07.481.398/0001-74).

10.2.3.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D2 – executar indevidamente atividades do art. 26 em projeto aprovado pelo art. 18 da Lei 8.313/1991, e em menor quantidade do que a prevista, de forma antieconômica. Realizar eventos em circuitos privados, que não eram abertos ao público, prejudicando a distribuição e democratização do acesso programadas no projeto. Apresentar prestação de contas de execução insatisfatória também nos aspectos de divulgação e repercussão em confronto ao acordado no projeto.

10.2.3.2. Nexo de causalidade: a execução do objeto de forma totalmente diversa da aprovada prejudicou integralmente o alcance dos objetivos acordados no projeto, resultando em presunção de dano ao erário.

10.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar os espetáculos musicais incentivados na forma prevista no projeto aprovado.

10.2.4. **Responsável**: Termomecânica São Paulo SA (CNPJ: 59.106.666/0001-71).

10.2.4.1. **Conduta:** na parcela D2 – utilizar projeto de incentivo em evento com benefício direto exclusivo de seus empregados, dirigentes e colaboradores, mediante espetáculo musical sem disponibilidade de acesso ao público em geral, contrariando o princípio do interesse público resguardado na Lei 8.313/1991 e na IN MinC 1/2012.

10.2.4.2. **Conduta:** na parcela D1 – n.a.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

10.2.4.3. Nexo de causalidade: a utilização do mecanismo de projeto incentivado em prol de evento que não satisfaz o plano de distribuição prejudica os objetivos planejados, implicando prejuízo ao erário.

10.2.4.4. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar os espetáculos musicais incentivados com mecanismos de democratização de acesso.

10.2.5. **Responsável**: Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83).

10.2.5.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D2 – executar indevidamente atividades do art. 26 em projeto aprovado pelo art. 18 da Lei 8.313/1991, e em menor quantidade do que a prevista, de forma antieconômica. Realizar eventos em circuitos privados, que não eram abertos ao público, prejudicando a distribuição e democratização do acesso programadas no projeto. Apresentar prestação de contas de execução insatisfatória também nos aspectos de divulgação e repercussão em confronto ao acordado no projeto.

10.2.5.2. Nexo de causalidade: a execução do objeto de forma totalmente diversa da aprovada prejudicou integralmente o alcance dos objetivos acordados no projeto, resultando em presunção de dano ao erário.

10.2.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar os espetáculos musicais incentivados na forma prevista no projeto aprovado.

11. Encaminhamento: citação.

12. Nos itens 18 a 22 do exame técnico da referida instrução (peça 93), foram ainda efetuados alguns registros que reputamos também relevante ressaltar:

a) apesar de o tomador de contas não haver indicado Termomecânica São Paulo SA como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se naquela instrução que sua responsabilidade deveria ser incluída, uma vez que haveria evidências de que teria tido participação na irregularidade aqui verificada, pois seria beneficiária da utilização imprópria do projeto que patrocinou, conforme a respectiva conduta imputada anteriormente descrita; e

b) quanto ao responsável Felipe Vaz Amorim, embora não seja o supracitado sócio-administrador formalmente designado no contrato social da proponente, também possui concomitantemente efetiva responsabilidade direta na gestão dos recursos de incentivo cultural captados, conforme vêm sendo reconhecido em diversos feitos análogos em que figura como parte neste Tribunal, a exemplo do apreciado no Voto que fundamentou o Acórdão 8073/2021-Segunda Câmara (Ministro-Relator Jorge Vieira), em deliberação que negou provimento para recurso de reconsideração do referido dirigente contra acórdão condenatório.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 95), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes a seguir:

a) Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. – ME -

Comunicação: Ofício 33167/2021 – TCU/Seproc (peça 104)
Data da Expedição: 26/7/2021
Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 113)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal (peça 98), custodiada pelo TCUTCU.
Comunicação: Ofício 40217/2021 – TCU/Seproc (peça 108) Data da Expedição: 27/7/2021 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 114) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach (peça 102), custodiada pelo TCU.
Comunicação: Edital 1169/2021 – TCU/Seproc (peça 125) Data da Publicação: **24/9/2021** (peça 126) Fim do prazo para a defesa: 9/10/2021

b) Antônio Carlos Belini Amorim -

Comunicação: Ofício 33161/2021 – TCU/Seproc (peça 106) Data da Expedição: 26/7/2021 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 112) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal (peça 96), custodiada pelo TCU.
Comunicação: Ofício 40215/2021 – TCU/Seproc (peça 107) Data da Expedição: 27/7/2021 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 116) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE (peça 100), custodiada pelo TCU.
Comunicação: Ofício 40216/2021 – TCU/Seproc (peça 109) Data da Expedição: 27/7/2021 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 115) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach (peça 101), custodiada pelo TCU.
Comunicação: Edital 1168/2021 – TCU/Seproc (peça 124) Data da Publicação: **24/9/2021** (peça 127) Fim do prazo para a defesa: 9/10/2021

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

c) Termomecânica São Paulo SA -

Comunicação: Ofício 33169/2021 – TCU/Seproc (peça 103)

Data da Expedição: 26/7/2021

Data da Ciência: **26/7/2021** (peça 110)

Nome Recebedor: ilegível

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal (peça 99), custodiada pelo TCU.

Fim do prazo para a defesa: 10/8/2021

d) Felipe Vaz Amorim -

Comunicação: Ofício 33162/2021 – TCU/Seproc (peça 105)

Data da Expedição: 26/7/2021

Data da Ciência: **26/7/2021** (peça 111)

Nome Recebedor: Renato de Oliveira

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal (peça 97), custodiada pelo TCU.

Fim do prazo para a defesa: 10/8/2021

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 128), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - ME, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o responsável Termomecânica São Paulo SA apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/1/2014, correspondente ao prazo final para apresentação de regular prestação de contas, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

16.1. Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - ME, por meio do comunicado de reprovação acostado à peça 52, recebido em 16/10/2015 conforme AR à peça 56, bem como pelo edital acostado à peça 76, publicado em 30/7/2018.

16.2. Antônio Carlos Belini Amorim, por meio do mesmo edital, acostado à peça 77, publicado em 30/7/2018.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

16.3. Termomecânica São Paulo SA, responsável não notificado na fase interna.

16.4. Felipe Vaz Amorim, igualmente pelo mesmo edital, acostado à peça 78, publicado em 30/7/2018.

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 1.195.356,10, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

18. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - ME	008.559/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4487-10/2020-1C , referente ao TC 006.478/2019-0"] 037.502/2021-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2921-41/2020-PL , referente ao TC 018.576/2019-2"] 037.499/2021-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2921-41/2020-PL , referente ao TC 018.576/2019-2"] 041.174/2021-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2296-4/2021-2C , referente ao TC 006.427/2019-7"] 034.016/2019-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3202-14/2018-2C , referente ao TC 025.337/2017-3"] 037.998/2019-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4608-12/2020-2C , referente ao TC 025.340/2017-4"] 037.990/2019-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7924-31/2018-2C , referente ao TC 025.340/2017-4"] 034.019/2019-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3202-14/2018-2C , referente ao TC 025.337/2017-3"] 028.952/2018-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7426-42/2016-1C , referente ao TC 003.614/2015-8"]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

	041.162/2021-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-10847-34/2020-2C , referente ao TC 006.427/2019-7"] 028.955/2018-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-653-4/2017-1C , referente ao TC 003.614/2015-8"] 018.990/2020-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-9000-28/2018-1C , referente ao TC 021.395/2016-0"] 008.558/2021-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4487-10/2020-1C , referente ao TC 006.478/2019-0"] 018.987/2020-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-9000-28/2018-1C , referente ao TC 021.395/2016-0"] 042.824/2021-4 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-9.277-30/2020-2C referente ao TC 041.318/2018-8"] 042.836/2021-2 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-9.277-30/2020-2C referente ao TC 041.318/2018-8"] 043.419/2021-6 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-15.314-33/2021-2C referente ao TC 015.486/2020-6"] 043.416/2021-7 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-15.314-33/2021-2C referente ao TC 015.486/2020-6"] 018.576/2019-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realizar 160 apresentações teatrais itinerantes em comunidades carentes e entidades beneficentes em cidades do Estado de São Paulo, durante 4 meses. (nº da TCE no sistema: 349/2018)"] 021.395/2016-0 [TCE, encerrado, "Ministério da Cultura encaminha processo de TCE instaurado pelo MC, em razão da impugnação total de despesas dos recursos captados pelo proponente, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda, com sede na cidade de São Paulo - SP.Antônio Carlos Belini

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

	Amorim, Felipe Vaz Amorim e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda "] 025.340/2017-4 [TCE, encerrado, "TCE nº 01400.003224/2017-80. Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda-ME, para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado ¿Teatro Cultour¿, tendo por objeto ¿realização de apresentações teatrais em movimento¿"] 025.337/2017-3 [TCE, encerrado, "TCE nº 01400.003611/2017-16. Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda-ME, para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado ¿Teatro Cultour¿, tendo por objeto ¿realização de apresentações teatrais em movimento¿"] 003.614/2015-8 [TCE, encerrado, "Tomada de contas especial instaurada pelo MinC contra a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda./SP por não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas.(Proc. 01400.0024637/2014-55)"] 031.462/2018-9 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Projeto PRONAC nº 09-5286, intitulado "O Melhor do Brasil", pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda"] 033.320/2018-7 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da não consecução dos objetivos pactuados por meio dos recursos captados pela sociedade Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. e destinados à execução do projeto: Perfil dos Tempos, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 07-3786 "] 024.617/2020-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produção e apresentação de espetáculo, construído após a formação de jovens em cursos de técnicas cênicas, interpretação de textos, expressão

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

	corporal e dança. (nº da TCE no sistema: 2508/2018)"] 036.726/2018-4 [TCE, aberto, "Tomada de Contas instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura, em desfavor de Solução Cultural Consultoria em Projetos culturais Ltda, decorrente da impugnação todas despesas realizadas com recursos captados para o Projeto Pronac nº 08-1544, à realização do empreendimento intitulado Arte e Cultura nas Estradas, antes denominado Amigos do Trânsito - Sinal Verde para a Vida"] 018.525/2020-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produzir e apresentar uma peça de teatro itinerante e gratuita para estudantes de escolas públicas na faixa etária de 8 a 12 anos. Esse espetáculo promoverá a circulação da arte teatral em locais públicos, como praças e parques, onde será montada uma tenda adequadamente adaptada à produção cênica. Durante 3 meses, alunos de diversas cidades do nosso país serão transportados para esses lugares, tendo acesso facilitado à arte teatral. (nº da TCE no sistema: 2534/2018)"] 023.884/2018-5 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela proponente Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.-ME, sociedade empresarial limitada com sede em São Paulo-SP, para a realização do projeto PRONAC nº 11-13730, intitulado ¿Um Mundo Sustentável - Teatro Infantil Itinerante¿,"] 015.486/2020-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Produzir e apresentar um espetáculo teatral destinado a motoristas de caminhões e de carretas. As apresentações gratuitas serão realizadas de forma itinerante nas estradas nacionais, em tendas montadas em postos de abastecimento de combustível de 8 cidades brasileiras, no período de maio a agosto de 2010. (nº da TCE no sistema: 117/2020)"]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

	041.318/2018-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Difundir a música instrumental por meio da realização de 6 shows sinfônicos sob a regência do Maestro Júlio Medaglia, promovendo o incentivo à arte, à cultura e à formação de público. As apresentações ocorrerão de agosto a outubro de 2010, em 6 cidades brasileiras, com ingressos vendidos a preços inferiores aos praticados no mercado. A renda das apresentações será totalmente revertida para uma instituição de apoio a crianças portadoras de necessidades especiais. (nº da TCE no sistema: 623/2017)"] 024.613/2020-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Alvorada Instrumental Brasileira (nº da TCE no sistema: 1683/2019)"] 006.478/2019-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização de 6 apresentações gratuitas de orquestra sinfônica sob a regência do maestro Júlio Medaglia e acompanhamento de intérprete de música popular brasileira, com doação de parte dos ingressos para os shows para instituições ou ONGs atuantes na área de responsabilidade social em comunidades economicamente menos favorecidas. (nº da TCE no sistema: 236/2018)"] 006.427/2019-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Espetáculo de artes cênicas que pretende transmitir aos alunos de escolas da rede pública, a importância da preservação e do uso adequado da água. (nº da TCE no sistema: 628/2017)"] 006.471/2019-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produzir uma exposição fotográfica itinerante que circulará por várias cidades brasileiras com o objetivo de divulgar gratuitamente as artes visuais

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

	entre os caminhoneiros e carreteiros, no período de maio a agosto de 2010. A exposição acontecerá no baú de um caminhão que ficará estacionado em postos de abastecimento de combustível e resgatará a história dos transportes, instruindo cidadãos brasileiros. (nº da TCE no sistema: 279/2018)"] 041.326/2018-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto O objetivo deste projeto cultural é a apresentação de quatro espetáculos musicais sob a regência do maestro Júlio Medaglia. Os temas que serão apresentados são composições de grandes mestres de nossa música em diferentes épocas. Todos os arranjos terão orquestra e música instrumental brasileira acompanhada de um músico convidado. (nº da TCE no sistema: 54/2018)"] 023.775/2018-1 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão irregularidades na documentação exigida para prestação de contas do Projeto Pronac nº 09-4528, intitulado ¿Teatro Itinerante para Caminhoneiros, conduzido pela empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. ¿ ME"]
Antônio Carlos Belini Amorim	008.577/2021-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4487-10/2020-1C , referente ao TC 006.478/2019-0"] 008.559/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4487-10/2020-1C , referente ao TC 006.478/2019-0"] 022.679/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1601-25/2019-PL , referente ao TC 025.313/2017-7"] 026.377/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-9885-36/2019-2C , referente ao TC 030.105/2017-0"] 028.060/2020-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1642-6/2019-2C , referente ao TC 027.702/2017-0"] 037.499/2021-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

	2921-41/2020-PL , referente ao TC 018.576/2019-2"] 041.174/2021-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2296-4/2021-2C , referente ao TC 006.427/2019-7"] 026.375/2020-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-9885-36/2019-2C , referente ao TC 030.105/2017-0"] 010.291/2019-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2857-13/2018-2C , referente ao TC 027.519/2017-1"] 034.011/2019-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3202-14/2018-2C , referente ao TC 025.337/2017-3"] 003.813/2019-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1464-8/2018-2C , referente ao TC 012.326/2017-8"] 003.811/2019-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1464-8/2018-2C , referente ao TC 012.326/2017-8"] 037.998/2019-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4608-12/2020-2C , referente ao TC 025.340/2017-4"] 037.954/2019-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7924-31/2018-2C , referente ao TC 025.340/2017-4"] 034.019/2019-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3202-14/2018-2C , referente ao TC 025.337/2017-3"] 037.500/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2921-41/2020-PL , referente ao TC 018.576/2019-2"] 013.045/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8024-25/2020-2C , referente ao TC 024.223/2018-2"] 006.447/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6352-18/2020-2C , referente ao TC 027.723/2018-6"] 016.006/2020-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

	5254-18/2018-1C , referente ao TC 015.281/2016-7"] 028.955/2018-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-653-4/2017-1C , referente ao TC 003.614/2015-8"] 028.953/2018-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7426-42/2016-1C , referente ao TC 003.614/2015-8"] 016.007/2020-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-5254-18/2018-1C , referente ao TC 015.281/2016-7"] 006.433/2021-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6352-18/2020-2C , referente ao TC 027.723/2018-6"] 022.681/2020-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1601-25/2019-PL , referente ao TC 025.313/2017-7"] 041.180/2021-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-10847-34/2020-2C , referente ao TC 006.427/2019-7"] 012.177/2020-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-10619-38/2019-2C , referente ao TC 025.312/2017-0"] 013.043/2021-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8024-25/2020-2C , referente ao TC 024.223/2018-2"] 025.210/2017-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7379-42/2016-1C , referente ao TC 009.221/2015-8"] 025.208/2017-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4939-26/2016-1C , referente ao TC 009.221/2015-8"] 018.988/2020-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-9000-28/2018-1C , referente ao TC 021.395/2016-0"] 018.987/2020-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-9000-28/2018-1C , referente ao TC 021.395/2016-0"] 025.473/2020-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

	9860-35/2019-2C , referente ao TC 025.202/2017-0"] 035.546/2016-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5826-33/2016-1C , referente ao TC 002.231/2015-8"] 035.544/2016-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-5378-29/2016-1C , referente ao TC 002.231/2015-8"] 042.827/2021-3 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-9.277-30/2020-2C referente ao TC 041.318/2018-8"] 042.824/2021-4 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-9.277-30/2020-2C referente ao TC 041.318/2018-8"] 043.417/2021-3 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-15.314-33/2021-2C referente ao TC 015.486/2020-6"] 043.416/2021-7 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-15.314-33/2021-2C referente ao TC 015.486/2020-6"] 013.309/2021-8 [CBEX, aberto, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8659-28/2020-2C , referente ao TC 041.319/2018-4"] 018.576/2019-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realizar 160 apresentações teatrais itinerantes em comunidades carentes e entidades beneficentes em cidades do Estado de São Paulo, durante 4 meses. (nº da TCE no sistema: 349/2018)"] 009.926/2019-4 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, atual Ministério da Cidadania, em razão da não consecução dos objetivos pactuados por meio dos recursos captados pela sociedade Amazon Books & Arts Eireli ¿ Me, e destinados à execução do projeto ¿Trabalho e Sindicalismo no Brasil História e Conquistas¿, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 03-0863"]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

	027.723/2018-6 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (com sede em São Paulo/SP), em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados no Projeto Pronac nº 09-1766, destinado à realização do empreendimento intitulado Espírito Santo do Pinhal Brasil (edição de livro)"] 024.223/2018-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produzir um espetáculo num formato instrumental, apresentando uma seleção de músicas brasileiras, através de show sinfônico sob a regência do Maestro Júlio Medaglia. As apresentações terão ingressos vendidos a preços populares e a renda será revertida a uma instituição beneficente, auxiliando pessoas que não possuem condições socioeconômicas elevadas, valorizando a música brasileira e fomentando arte e cultura. Serão contempladas 6 cidades brasileiras entre dezembro de 2010 e fevereiro de 2011. (nº da TCE no sistema: 610/2017)"] 021.395/2016-0 [TCE, encerrado, "Ministério da Cultura encaminha processo de TCE instaurado pelo MC, em razão da impugnação total de despesas dos recursos captados pelo proponente, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda, com sede na cidade de São Paulo - SP.Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda "] 012.326/2017-8 [TCE, encerrado, "Ministério da Cultura, encaminha o processo de TCE instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a Prestação de Contas do Projeto Cultural intitulado "Circo Sai da Rua" cujos recursos foram captados pela proponente Amazon Books & Arts Ltda., ref. ao PRONAC 05-3895. Resp: Amazon Books & Arts Ltda e Antônio Carlos Belini Amorim. "] 025.312/2017-0 [TCE, encerrado, "Processo de Tomada de Contas Especial n°01400.005021/2017-28 - instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli – ME., para a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

	realização do Projeto PRONAC 05-2421, intitulado “Embarque Nessa”, tendo por objeto “um teatro itinerante que levará o palco at é o seu espectador. "] 025.340/2017-4 [TCE, encerrado, "TCE nº 01400.003224/2017-80. Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda-ME, para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado ¿Teatro Cultour¿, tendo por objeto ¿realização de apresentações teatrais em movimento¿"] 025.202/2017-0 [TCE, encerrado, "Processo de TCE, instaurado pelo MC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli ¿ ME, para a realização do Projeto PRONAC 05-3866, intitulado ¿Ambientarte¿. Resp: Amazon Books e Arts Eirelli - ME, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim"] 025.313/2017-7 [TCE, encerrado, "Processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MinC referente ao PRONAC 06-1773, celebrado com a empresa Amazon Books & Arts Eireli-ME,para a execução do projeto Show Sinfônico o Guarany . "] 030.105/2017-0 [TCE, encerrado, "Processo TCE, instaurado pelo MinC, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda, empresa individual de responsabilidade limitada com sede em SP, destinados à execução do projeto cultural denominado “Brasil, Sabor e Arte”"] 025.337/2017-3 [TCE, encerrado, "TCE nº 01400.003611/2017-16. Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda-ME, para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado ¿Teatro Cultour¿, tendo por objeto ¿realização de apresentações teatrais em movimento¿"] 027.702/2017-0 [TCE, encerrado, " Ministério da Cultura - MinC encaminha Processo de - TCE nº 01400.005025 / 2017 - 14, instaurado pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos propostos, pelos Senhores Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, sócios da empresa Amazon

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

	Books & Art s Ltda., sediada em São Paulo, referente aos recursos captados para a realização do projeto ARTECOLOGIA, PRONAC: 05 4096"] 027.519/2017-1 [TCE, encerrado, "Ministério da Cultura encaminha o processo de TCE instaurado pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos captados pela sociedade Amazon Books & Arts Ltda., com sede em São Paulo/SP (p. 12), e destinados à execução do projeto "Brasil dos Sertões", cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 04-5595, processo original nº 01400.009221/04-35"] 002.231/2015-8 [TCE, encerrado, "Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura contra a Amazon Books & Arts Ltda. por impugnação total de despesas. (Proc. 01400.004197/2014-10)"] 003.614/2015-8 [TCE, encerrado, "Tomada de contas especial instaurada pelo MinC contra a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda./SP por não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas.(Proc. 01400.0024637/2014-55)"] 009.221/2015-8 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especiais instaurada pelo Ministério da Cultura contra a Amazon Books Arts Limitada - ME por não consecução dos objetivos pactuados.(Proc. 01400.024217/2014-79; Portaria nº 557, de 21/10/2010)"] 015.281/2016-7 [TCE, encerrado, "Ministério da Cultura encaminha o processo de Tomada de Contas Especial, PRONAC nr. 09-1475, instaurada contra a entidade Amazon Books & Arts Ltda - São Paulo/SP. para apurar irregularidades das contas por não consecução dos objetos pactuados. "] 042.325/2021-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Propõe realizar visando a atualizar os professores da arte da rede pública e particular de SP com o patrocínio da internacional Paper (por isso o nome Chamex) o apoio do Instituto Tomie Ohtake na realização do projeto educativo. (nº da TCE no sistema: 994/2018)"] 042.324/2021-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

	Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização de uma exposição, de caráter itinerante, com parceria do Instituto Thomie Otheke, para divulgação dos jovens artistas premiados pelo Prêmio Chamex de Arte, constante do projeto cultural ¿Exposição, novos Talentos de Arte Brasileira. (nº da TCE no sistema: 841/2018)"] 024.972/2017-7 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial, instaurada pelo MinC em razão da não consecução dos objetivos pactuados, para obtenção do pronunciamento ministerial de que trata o artigo 52 da Lei nº 8.443/92. Rep. Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Tania Regina Guertas"] 031.462/2018-9 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Projeto PRONAC nº 09-5286, intitulado "O Melhor do Brasil", pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda"] 033.320/2018-7 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da não consecução dos objetivos pactuados por meio dos recursos captados pela sociedade Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. e destinados à execução do projeto: Perfil dos Tempos, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 07-3786 "] 024.617/2020-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produção e apresentação de espetáculo, construído após a formação de jovens em cursos de técnicas cênicas, interpretação de textos, expressão corporal e dança. (nº da TCE no sistema: 2508/2018)"] 039.126/2018-8 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura ¿ MinC, em razão da não consecução dos objetivos pactuados com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda, destinados à execução do projeto cultural denominado Sons e Estilos de Música Instrumental Brasileira 2º Show, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 03-3705 "]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

	006.469/2019-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto O objetivo do projeto é a realização de uma exposição fotográfica itinerante que durará aproximadamente 4 meses, onde percorrerá terminais de transportes coletivos de ônibus e estações de metrô da EMTU (Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos) em São Paulo, apresentando os usuários do sistema (aproximadamente 60.0000 usuários/dia) um resgate de toda trajetória do trabalho e do sindicalismo no Brasil, contando sua história e conquistas. A primeira etapa desta exposição montada durante 7 dias, no espaço de Exposições do Anhembi, em um evento que reunirá grandes nomes do setor. (nº da TCE no sistema: 1212/2018)"] 036.726/2018-4 [TCE, aberto, "Tomada de Contas instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura, em desfavor de Solução Cultural Consultoria em Projetos culturais Ltda, decorrente da impugnação todas despesas realizadas com recursos captados para o Projeto Pronac nº 08-1544, à realização do empreendimento intitulado Arte e Cultura nas Estradas, antes denominado Amigos do Trânsito - Sinal Verde para a Vida"] 039.341/2018-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produção de um espetáculo de música instrumental brasileira, a ser apresentado em São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte sob a regência do maestro Júlio Medaglia, com venda de ingressos a preços acessíveis e distribuição de cota de entradas gratuitas para instituições assistenciais. (nº da TCE no sistema: 718/2017)"] 027.727/2018-1 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo-SP, para a realização do Projeto PRONAC nº 03-1839, intitulado ¿Arte e Vida Digital"]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

	018.525/2020-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produzir e apresentar uma peça de teatro itinerante e gratuita para estudantes de escolas públicas na faixa etária de 8 a 12 anos. Esse espetáculo promoverá a circulação da arte teatral em locais públicos, como praças e parques, onde será montada uma tenda adequadamente adaptada à produção cênica. Durante 3 meses, alunos de diversas cidades do nosso país serão transportados para esses lugares, tendo acesso facilitado à arte teatral. (nº da TCE no sistema: 2534/2018)"] 023.884/2018-5 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela proponente Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.-ME, sociedade empresarial limitada com sede em São Paulo-SP, para a realização do projeto PRONAC nº 11-13730, intitulado ¿Um Mundo Sustentável - Teatro Infantil Itinerante¿,"] 015.486/2020-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Produzir e apresentar um espetáculo teatral destinado a motoristas de caminhões e de carretas. As apresentações gratuitas serão realizadas de forma itinerante nas estradas nacionais, em tendas montadas em postos de abastecimento de combustível de 8 cidades brasileiras, no período de maio a agosto de 2010. (nº da TCE no sistema: 117/2020)"] 027.693/2018-0 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, empresa de responsabilidade limitada sediada em São Paulo-SP, para a realização do Projeto PRONAC nº 06-1974, intitulado "Carpe Diem - Música Instrumental" com captação de recursos"] 034.668/2018-7 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

	razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, para a realização do Projeto PRONAC nº 06-8537, que tinha por objeto realizar espetáculo itinerante que pretende beneficiar alunos e crianças das escolas da rede pública da região promovendo um intercâmbio cultural entre esses povos"] 006.256/2019-8 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, atual Ministério da Cidadania, em razão da não consecução dos objetivos pactuados por meio dos recursos captados pela sociedade Amazon Books & Arts Eireli ¿ Me,cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 03-0863"] 036.179/2018-3 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas dos recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, para a realização do Projeto PRONAC nº 03-235"] 041.318/2018-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Difundir a música instrumental por meio da realização de 6 shows sinfônicos sob a regência do Maestro Júlio Medaglia, promovendo o incentivo à arte, à cultura e à formação de público. As apresentações ocorrerão de agosto a outubro de 2010, em 6 cidades brasileiras, com ingressos vendidos a preços inferiores aos praticados no mercado. A renda das apresentações será totalmente revertida para uma instituição de apoio a crianças portadoras de necessidades especiais. (nº da TCE no sistema: 623/2017)"] 041.319/2018-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Publicação do livro "Caminhos do Mar" onde irá resgatar e ilustrar os heróicos esforços empreendidos, nos últimos cinco séculos, na construção dos muitos caminhos para vencer a grande muralha - a Serra do Mar - desde a Baixada Santista até o planalto de Piratininga, contemplando a origem da cidade de São Paulo e como estes "caminhos do mar" contribuíram para o desenvolvimento do Brasil. -

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

	Tiragem:.....3.000 exemplares; (nº da TCE no sistema: 646/2017)"] 024.613/2020-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Alvorada Instrumental Brasileira (nº da TCE no sistema: 1683/2019)"] 027.721/2018-3 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo-SP, para a realização do Projeto PRONAC nº 06-0767, tendo por objeto ¿edição e publicação do livro ¿Sabor Brasileiro¿"] 041.333/2018-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização de peça de teatro itinerante e gratuita para caminhoneiros, totalizando 96 apresentações em postos de combustível de rodovias brasileiras. (nº da TCE no sistema: 864/2018)"] 033.330/2019-0 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura (atual Ministério da Cidadania) em razão das irregularidades na apresentação da documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts EIRELI-ME,sediada em São Paulo-SP, para a realização do Projeto PRONAC nº 09-2211 (Processo 01400.006798/2017-18 - SEI)"] 006.478/2019-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização de 6 apresentações gratuitas de orquestra sinfônica sob a regência do maestro Júlio Medaglia e acompanhamento de intérprete de música popular brasileira, com doação de parte dos ingressos para os shows para instituições ou ONGs atuantes na área de responsabilidade social em comunidades economicamente menos favorecidas. (nº da TCE no sistema: 236/2018)"] 006.427/2019-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

	Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Espetáculo de artes cênicas que pretende transmitir aos alunos de escolas da rede pública, a importância da preservação e do uso adequado da água. (nº da TCE no sistema: 628/2017)"] 036.717/2018-5 [TCE, aberto, "Tomadas de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em razão de irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda, com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado Brasil Aéreo - Exposição Fotográfica, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 03-2025"] 036.708/2018-6 [TCE, aberto, "Tomadas de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em razão de irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda, com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado Caminhos da Arte, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 03-5108"] 033.294/2019-4 [TCE, aberto, "Instaurada pelo Ministério da Cultura ¿ MinC (atual Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda, empresa de responsabilidade limitada com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado ¿História do Futebol Brasileiro ¿ Livro (A)¿, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 05-6249. O projeto foi aprovado e autorizado pela Portaria n° 253, de 22/5/2006, permitindo a captação de recursos financeiros na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), conforme estipulado na Lei nº 8.313, de 23/12/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), e na Lei n° 8.685, de 20/7/1993, com período de captação previsto para o período de 23/5/2006 a 31/12/2006 (p. 62), posteriormente prorrogado até 31/12/2008 (pp. 76).(Processo 01400.004456/2017-55)"] 027.717/2018-6 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, empresa individual de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

	responsabilidade limitada sediada em São Paulo-SP, para a realização do Projeto PRONAC nº 05-3830, intitulado ¿Tributo ao Marechal Rondon¿ com captação de recursos"] 015.745/2020-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Resgate da cultura gastronômica paulista através da recuperação de receitas típicas da região, bem como a busca de seus procedimentos originais, usando o teatro e as oficinas gastronômicas como ferramenta de comunicação para crianças de 8 a 12 anos em 12 localidades do estado de São Paulo. (nº da TCE no sistema: 977/2018)"] 018.568/2019-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização de um teatro itinerante com auxílio de arte-educadores para apresentar temas como consumo sustentável, reeducação e reutilização de materiais, valorização da água e recuperação das matas - em principal da Mata Atlântica. (nº da TCE no sistema: 894/2018)"] 024.619/2020-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Cultura Rodando pelo Brasil - Teatro Itinerante para Caminhoneiros (nº da TCE no sistema: 1444/2019)"] 006.471/2019-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produzir uma exposição fotográfica itinerante que circulará por várias cidades brasileiras com o objetivo de divulgar gratuitamente as artes visuais entre os caminhoneiros e carreteiros, no período de maio a agosto de 2010. A exposição acontecerá no baú de um caminhão que ficará estacionado em postos de abastecimento de combustível e resgatará a história dos transportes, instruindo cidadãos brasileiros. (nº da TCE no sistema: 279/2018)"] 001.024/2020-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

	repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Apresentação de espetáculo itinerante para crianças carentes que ocorrerão no estado de São Paulo. (nº da TCE no sistema: 1577/2018)"] 041.326/2018-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto O objetivo deste projeto cultural é a apresentação de quatro espetáculos musicais sob a regência do maestro Júlio Medaglia. Os temas que serão apresentados são composições de grandes mestres de nossa música em diferentes épocas. Todos os arranjos terão orquestra e música instrumental brasileira acompanhada de um músico convidado. (nº da TCE no sistema: 54/2018)"] 023.775/2018-1 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão irregularidades na documentação exigida para prestação de contas do Projeto Pronac nº 09-4528, intitulado ¿Teatro Itinerante para Caminhoneiros, conduzido pela empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. ¿ ME"] 025.341/2017-0 [TCE, aberto, "Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e de seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim, e Felipe Vaz Amorim, em razão da não comprovação da realização do objeto pactuado por intermédio do projeto "Caminho do Mar" (Pronac 04-3858)"] 028.309/2017-0 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial - TCE. nº 01400.004327 / 2017 - 67. Omissão no dever de prestar contas por parte da empresa Amazon Books & Arts Ltda., referente aos recursos recebidos para execução do Projeto Novos Talentos da Arte Brasileira II, Convênio Pronac 04/4013"] 018.524/2020-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Por meio da dança contemporânea, este projeto busca aproximar da nossa cultura e das artes em geral crianças e adolescentes com maior fragilidade social. Após aulas práticas, estudantes da escola pública, na faixa etária entre 6 e 12 anos, realizarão oito apresentações cênicas mostrando os

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

	ritmos e danças que fazem parte da riqueza artística do nosso país. (nº da TCE no sistema: 1424/2018)"]
Felipe Vaz Amorim	008.559/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4487-10/2020-1C , referente ao TC 006.478/2019-0"] 022.679/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1601-25/2019-PL , referente ao TC 025.313/2017-7"] 026.377/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-9885-36/2019-2C , referente ao TC 030.105/2017-0"] 037.501/2021-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2921-41/2020-PL , referente ao TC 018.576/2019-2"] 022.682/2020-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1601-25/2019-PL , referente ao TC 025.313/2017-7"] 008.587/2021-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4487-10/2020-1C , referente ao TC 006.478/2019-0"] 028.060/2020-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1642-6/2019-2C , referente ao TC 027.702/2017-0"] 037.499/2021-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2921-41/2020-PL , referente ao TC 018.576/2019-2"] 010.291/2019-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2857-13/2018-2C , referente ao TC 027.519/2017-1"] 037.998/2019-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4608-12/2020-2C , referente ao TC 025.340/2017-4"] 037.962/2019-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7924-31/2018-2C , referente ao TC 025.340/2017-4"] 034.019/2019-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

	3202-14/2018-2C , referente ao TC 025.337/2017-3"] 034.014/2019-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3202-14/2018-2C , referente ao TC 025.337/2017-3"] 006.447/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6352-18/2020-2C , referente ao TC 027.723/2018-6"] 028.955/2018-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-653-4/2017-1C , referente ao TC 003.614/2015-8"] 028.954/2018-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7426-42/2016-1C , referente ao TC 003.614/2015-8"] 026.376/2020-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-9885-36/2019-2C , referente ao TC 030.105/2017-0"] 006.435/2021-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6352-18/2020-2C , referente ao TC 027.723/2018-6"] 018.989/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-9000-28/2018-1C , referente ao TC 021.395/2016-0"] 013.046/2021-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8024-25/2020-2C , referente ao TC 024.223/2018-2"] 013.043/2021-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8024-25/2020-2C , referente ao TC 024.223/2018-2"] 025.210/2017-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7379-42/2016-1C , referente ao TC 009.221/2015-8"] 025.209/2017-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4939-26/2016-1C , referente ao TC 009.221/2015-8"] 018.987/2020-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-9000-28/2018-1C , referente ao TC 021.395/2016-0"] 025.473/2020-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

	9860-35/2019-2C , referente ao TC 025.202/2017-0"] 035.546/2016-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5826-33/2016-1C , referente ao TC 002.231/2015-8"] 035.545/2016-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-5378-29/2016-1C , referente ao TC 002.231/2015-8"] 042.824/2021-4 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-9.277-30/2020-2C referente ao TC 041.318/2018-8"] 042.831/2021-0 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-9.277-30/2020-2C referente ao TC 041.318/2018-8"] 043.418/2021-0 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-15.314-33/2021-2C referente ao TC 015.486/2020-6"] 043.416/2021-7 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-15.314-33/2021-2C referente ao TC 015.486/2020-6"] 018.576/2019-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realizar 160 apresentações teatrais itinerantes em comunidades carentes e entidades beneficentes em cidades do Estado de São Paulo, durante 4 meses. (nº da TCE no sistema: 349/2018)"] 027.723/2018-6 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (com sede em São Paulo/SP), em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados no Projeto Pronac nº 09-1766, destinado à realização do empreendimento intitulado Espírito Santo do Pinhal Brasil (edição de livro)"] 009.926/2019-4 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, atual Ministério da Cidadania, em razão da não consecução dos objetivos pactuados por meio dos recursos captados pela sociedade Amazon Books & Arts Eireli ¿ Me, e destinados à execução do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

	projeto ¿Trabalho e Sindicalismo no Brasil História e Conquistas¿, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 03-0863"] 024.223/2018-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produzir um espetáculo num formato instrumental, apresentando uma seleção de músicas brasileiras, através de show sinfônico sob a regência do Maestro Júlio Medaglia. As apresentações terão ingressos vendidos a preços populares e a renda será revertida a uma instituição beneficente, auxiliando pessoas que não possuem condições socioeconômicas elevadas, valorizando a música brasileira e fomentando arte e cultura. Serão contempladas 6 cidades brasileiras entre dezembro de 2010 e fevereiro de 2011. (nº da TCE no sistema: 610/2017)"] 021.395/2016-0 [TCE, encerrado, "Ministério da Cultura encaminha processo de TCE instaurado pelo MC, em razão da impugnação total de despesas dos recursos captados pelo proponente, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda, com sede na cidade de São Paulo - SP.Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda "] 027.519/2017-1 [TCE, encerrado, "Ministério da Cultura encaminha o processo de TCE instaurado pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos captados pela sociedade Amazon Books & Arts Ltda., com sede em São Paulo/SP (p. 12), e destinados à execução do projeto “Brasil dos Sertões”, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 04-5595, processo original nº 01400.009221/04-35"] 027.702/2017-0 [TCE, encerrado, " Ministério da Cultura - MinC encaminha Processo de - TCE nº 01400.005025 / 2017 - 14, instaurado pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos propostos, pelos Senhores Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, sócios da empresa Amazon Books & Art s Ltda., sediada em São Paulo, referente aos recursos captados para a realização do projeto ARTECOLOGIA, PRONAC: 05 4096"] 025.313/2017-7 [TCE, encerrado, "Processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MinC

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

	referente ao PRONAC 06-1773, celebrado com a empresa Amazon Books & Arts Eireli-ME,para a execução do projeto Show Sinfônico o Guarany . "]
	025.337/2017-3 [TCE, encerrado, "TCE nº 01400.003611/2017-16. Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda-ME, para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado ¿Teatro Cultour¿, tendo por objeto ¿realização de apresentações teatrais em movimento¿"]
	025.202/2017-0 [TCE, encerrado, "Processo de TCE, instaurado pelo MC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli ¿ ME, para a realização do Projeto PRONAC 05-3866, intitulado ¿Ambientarte¿. Resp: Amazon Books e Arts Eirelli - ME, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim"]
	025.340/2017-4 [TCE, encerrado, "TCE nº 01400.003224/2017-80. Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda-ME, para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado ¿Teatro Cultour¿, tendo por objeto ¿realização de apresentações teatrais em movimento¿"]
	030.105/2017-0 [TCE, encerrado, "Processo TCE, instaurado pelo MinC, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda, empresa individual de responsabilidade limitada com sede em SP, destinados à execução do projeto cultural denominado “Brasil, Sabor e Arte”"]
	003.614/2015-8 [TCE, encerrado, "Tomada de contas especial instaurada pelo MinC contra a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda./SP por não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas.(Proc. 01400.0024637/2014-55)"]
	009.221/2015-8 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especiais instaurada pelo Ministério da Cultura contra a Amazon Books Arts Limitada - ME por não consecução dos objetivos pactuados.(Proc.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

	01400.024217/2014-79; Portaria nº 557, de 21/10/2010)"]
	002.231/2015-8 [TCE, encerrado, "Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura contra a Amazon Books & Arts Ltda. por impugnação total de despesas. (Proc. 01400.004197/2014-10)"]
	042.325/2021-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Propõe realizar visando a atualizar os professores da arte da rede pública e particular de SP com o patrocínio da internacional Paper (por isso o nome Chamex) o apoio do Instituto Tomie Ohtake na realização do projeto educativo. (nº da TCE no sistema: 994/2018)"]
	042.324/2021-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização de uma exposição, de caráter itinerante, com parceria do Instituto Thomie Otheke, para divulgação dos jovens artistas premiados pelo Prêmio Chamex de Arte, constante do projeto cultural ¿Exposição, novos Talentos de Arte Brasileira. (nº da TCE no sistema: 841/2018)"]
	024.972/2017-7 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial, instaurada pelo MinC em razão da não consecução dos objetivos pactuados, para obtenção do pronunciamento ministerial de que trata o artigo 52 da Lei nº 8.443/92. Rep. Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Tania Regina Guertas"]
	031.462/2018-9 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Projeto PRONAC nº 09-5286, intitulado "O Melhor do Brasil", pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda"]
	033.320/2018-7 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da não consecução dos objetivos pactuados por meio dos recursos captados pela sociedade Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. e destinados à execução do projeto: Perfil dos Tempos, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 07-3786 "]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

	024.617/2020-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produção e apresentação de espetáculo, construído após a formação de jovens em cursos de técnicas cênicas, interpretação de textos, expressão corporal e dança. (nº da TCE no sistema: 2508/2018)"] 025.845/2020-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realizar, entre março/2011 e setembro/2011, um livro de arte que integre cultura, arte e gastronomia. Serão destacadas todas as regiões do Brasil, ressaltando suas receitas típicas . A edição apresentará 44 receitas , que serão elaboradas por pessoas comuns de cada região mostrando a relação entre o prato apresentado e os costumes culturais da região. Serão distribuídos gratuitamente exemplares para bibliotecas federais, estaduais e municipais de todo país. (nº da TCE no sistema: 2616/2018)"] 036.726/2018-4 [TCE, aberto, "Tomada de Contas instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura, em desfavor de Solução Cultural Consultoria em Projetos culturais Ltda, decorrente da impugnação todas despesas realizadas com recursos captados para o Projeto Pronac nº 08-1544, à realização do empreendimento intitulado Arte e Cultura nas Estradas, antes denominado Amigos do Trânsito - Sinal Verde para a Vida"] 027.727/2018-1 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo-SP, para a realização do Projeto PRONAC nº 03-1839, intitulado ¿Arte e Vida Digital"] 036.499/2019-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto De janeiro a junho/2011, realizar a produção de um livro de arte sobre a história da silvicultura no Brasil, visando contribuir para difusão e preservação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

	da cultura nacional ao resgatar aspectos sociais, educacionais, econômicos, tecnológicos e ambientais da evolução do reflorestamento no País. Essa obra pretende estimular a evolução cultural de estudantes e frequentadores de bibliotecas e centros culturais. (nº da TCE no sistema: 2515/2018)"] 006.469/2019-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto O objetivo do projeto é a realização de uma exposição fotográfica itinerante que durará aproximadamente 4 meses, onde percorrerá terminais de transportes coletivos de ônibus e estações de metrô da EMTU (Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos) em São Paulo, apresentando os usuários do sistema (aproximadamente 60.0000 usuários/dia) um resgate de toda trajetória do trabalho e do sindicalismo no Brasil, contando sua história e conquistas. A primeira etapa desta exposição montada durante 7 dias, no espaço de Exposições do Anhembi, em um evento que reunirá grandes nomes do setor. (nº da TCE no sistema: 1212/2018)"] 039.341/2018-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produção de um espetáculo de música instrumental brasileira, a ser apresentado em São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte sob a regência do maestro Júlio Medaglia, com venda de ingressos a preços acessíveis e distribuição de cota de entradas gratuitas para instituições assistenciais. (nº da TCE no sistema: 718/2017)"] 039.126/2018-8 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura ¿ MinC, em razão da não consecução dos objetivos pactuados com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda, destinados à execução do projeto cultural denominado Sons e Estilos de Música Instrumental Brasileira 2º Show, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 03-3705 "] 038.454/2018-1 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela empresa Master Projetos e Empreendimentos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

	Culturais Ltda-ME, sociedade simples limitada sediada em São Paulo-SP, para a realização do Projeto PRONAC nº 10-8951, intitulado Teatro Sustentável "] 018.525/2020-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produzir e apresentar uma peça de teatro itinerante e gratuita para estudantes de escolas públicas na faixa etária de 8 a 12 anos. Esse espetáculo promoverá a circulação da arte teatral em locais públicos, como praças e parques, onde será montada uma tenda adequadamente adaptada à produção cênica. Durante 3 meses, alunos de diversas cidades do nosso país serão transportados para esses lugares, tendo acesso facilitado à arte teatral. (nº da TCE no sistema: 2534/2018)"] 023.884/2018-5 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela proponente Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.-ME, sociedade empresarial limitada com sede em São Paulo-SP, para a realização do projeto PRONAC nº 11-13730, intitulado ¿Um Mundo Sustentável - Teatro Infantil Itinerante¿,"] 015.486/2020-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Produzir e apresentar um espetáculo teatral destinado a motoristas de caminhões e de carretas. As apresentações gratuitas serão realizadas de forma itinerante nas estradas nacionais, em tendas montadas em postos de abastecimento de combustível de 8 cidades brasileiras, no período de maio a agosto de 2010. (nº da TCE no sistema: 117/2020)"] 027.693/2018-0 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, empresa de responsabilidade limitada sediada em São Paulo-SP, para a realização do Projeto PRONAC nº 06-1974,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

	intitulado "Carpe Diem - Música Instrumental" com captação de recursos"]
	034.668/2018-7 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, para a realização do Projeto PRONAC nº 06-8537, que tinha por objeto realizar espetáculo itinerante que pretende beneficiar alunos e crianças das escolas da rede pública da região promovendo um intercâmbio cultural entre esses povos"]
	036.179/2018-3 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas dos recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, para a realização do Projeto PRONAC nº 03-235"]
	006.256/2019-8 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, atual Ministério da Cidadania, em razão da não consecução dos objetivos pactuados por meio dos recursos captados pela sociedade Amazon Books & Arts Eireli ¿ Me,cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 03-0863"]
	041.318/2018-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Difundir a música instrumental por meio da realização de 6 shows sinfônicos sob a regência do Maestro Júlio Medaglia, promovendo o incentivo à arte, à cultura e à formação de público. As apresentações ocorrerão de agosto a outubro de 2010, em 6 cidades brasileiras, com ingressos vendidos a preços inferiores aos praticados no mercado. A renda das apresentações será totalmente revertida para uma instituição de apoio a crianças portadoras de necessidades especiais. (nº da TCE no sistema: 623/2017)"]
	024.613/2020-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Alvorada Instrumental Brasileira (nº da TCE no sistema: 1683/2019)"]
	027.717/2018-6 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

	razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo-SP, para a realização do Projeto PRONAC nº 05-3830, intitulado ¿Tributo ao Marechal Rondon¿ com captação de recursos"] 036.477/2019-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Apresentar uma peça teatral itinerante e gratuita para crianças, jovens e adultos. Iremos transformar locais públicos de diversas cidades em palco para apresentação de espetáculo teatral que levará cultura, arte e informação, ajudando a formatar novos valores em prol de uma vida mais sustentável. (nº da TCE no sistema: 605/2018)"] 041.333/2018-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização de peça de teatro itinerante e gratuita para caminhoneiros, totalizando 96 apresentações em postos de combustível de rodovias brasileiras. (nº da TCE no sistema: 864/2018)"] 033.330/2019-0 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura (atual Ministério da Cidadania) em razão das irregularidades na apresentação da documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts EIRELI-ME,sediada em São Paulo-SP, para a realização do Projeto PRONAC nº 09-2211 (Processo 01400.006798/2017-18 - SEI)"] 006.478/2019-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização de 6 apresentações gratuitas de orquestra sinfônica sob a regência do maestro Júlio Medaglia e acompanhamento de intérprete de música popular brasileira, com doação de parte dos ingressos para os shows para instituições ou ONGs atuantes na área de responsabilidade social em comunidades economicamente menos favorecidas. (nº da TCE no sistema: 236/2018)"]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

	027.721/2018-3 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo-SP, para a realização do Projeto PRONAC nº 06-0767, tendo por objeto ¿edição e publicação do livro ¿Sabor Brasileiro¿"] 015.745/2020-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Resgate da cultura gastronômica paulista através da recuperação de receitas típicas da região, bem como a busca de seus procedimentos originais, usando o teatro e as oficinas gastronômicas como ferramenta de comunicação para crianças de 8 a 12 anos em 12 localidades do estado de São Paulo. (nº da TCE no sistema: 977/2018)"] 018.568/2019-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização de um teatro itinerante com auxílio de arte-educadores para apresentar temas como consumo sustentável, reeducação e reutilização de materiais, valorização da água e recuperação das matas - em principal da Mata Atlântica. (nº da TCE no sistema: 894/2018)"] 024.619/2020-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Cultura Rodando pelo Brasil - Teatro Itinerante para Caminhoneiros (nº da TCE no sistema: 1444/2019)"] 006.471/2019-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produzir uma exposição fotográfica itinerante que circulará por várias cidades brasileiras com o objetivo de divulgar gratuitamente as artes visuais entre os caminhoneiros e carreteiros, no período de maio a agosto de 2010. A exposição acontecerá no baú de um caminhão que ficará estacionado em postos de abastecimento de combustível e resgatará

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

	a história dos transportes, instruindo cidadãos brasileiros. (nº da TCE no sistema: 279/2018)"] 011.296/2018-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produzir quatro apresentações sinfônicas aliando a música orquestrada à cultura nacional, proporcionando uma rica mistura artística e promovendo a circulação da arte pelo nosso país, uma vez que o projeto será itinerante por quatro cidades diferentes. Uma parte dos ingressos será distribuída gratuitamente e outra parte será vendida a preços populares, o que auxilia na fruição da cultura. (nº da TCE no sistema: 475/2017)"] 001.024/2020-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Apresentação de espetáculo itinerante para crianças carentes que ocorrerão no estado de São Paulo. (nº da TCE no sistema: 1577/2018)"] 041.326/2018-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto O objetivo deste projeto cultural é a apresentação de quatro espetáculos musicais sob a regência do maestro Júlio Medaglia. Os temas que serão apresentados são composições de grandes mestres de nossa música em diferentes épocas. Todos os arranjos terão orquestra e música instrumental brasileira acompanhada de um músico convidado. (nº da TCE no sistema: 54/2018)"] 023.775/2018-1 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão irregularidades na documentação exigida para prestação de contas do Projeto Pronac nº 09-4528, intitulado ¿Teatro Itinerante para Caminhoneiros, conduzido pela empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. ¿ ME"] 028.309/2017-0 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial - TCE. nº 01400.004327 / 2017 - 67. Omissão no dever de prestar contas por parte da empresa Amazon Books & Arts Ltda., referente aos recursos recebidos para execução do Projeto Novos Talentos da Arte Brasileira II, Convênio Pronac 04/4013"]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

	025.341/2017-0 [TCE, aberto, "Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e de seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim, e Felipe Vaz Amorim, em razão da não comprovação da realização do objeto pactuado por intermédio do projeto "Caminho do Mar" (Pronac 04-3858)"] 018.524/2020-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Por meio da dança contemporânea, este projeto busca aproximar da nossa cultura e das artes em geral crianças e adolescentes com maior fragilidade social. Após aulas práticas, estudantes da escola pública, na faixa etária entre 6 e 12 anos, realizarão oito apresentações cênicas mostrando os ritmos e danças que fazem parte da riqueza artística do nosso país. (nº da TCE no sistema: 1424/2018)"]

19. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	**TCES**
Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - ME	897/2018 (R$ 650.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador 931/2018 (R$ 272.907,29) - Aguardando ajustes do instaurador 1322/2018 (R$ 702.888,89) - Aguardando ajustes do instaurador
Antônio Carlos Belini Amorim	897/2018 (R$ 650.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador 931/2018 (R$ 272.907,29) - Aguardando ajustes do instaurador 1322/2018 (R$ 702.888,89) - Aguardando ajustes do instaurador 922/2018 (R$ 709.286,32) - Aguardando ajustes do instaurador 917/2018 (R$ 659.035,57) - Aguardando ajustes do instaurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

	1287/2019 (R$ 207.971,84) - Aguardando ajustes do instaurador
Felipe Vaz Amorim	897/2018 (R$ 650.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador 931/2018 (R$ 272.907,29) - Aguardando ajustes do instaurador 1322/2018 (R$ 702.888,89) - Aguardando ajustes do instaurador 922/2018 (R$ 709.286,32) - Aguardando ajustes do instaurador 902/2018 (R$ 772.340,08) - Aguardando ajustes do instaurador 917/2018 (R$ 659.035,57) - Aguardando ajustes do instaurador 1287/2019 (R$ 207.971,84) - Aguardando ajustes do instaurador

20. Não foram identificados outros processos referentes a Termomecânica São Paulo SA em trâmite neste Tribunal.

21. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

22. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

> Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
>
> I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
>
> II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
>
> III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
>
> (...)
>
> Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:
>
> I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
>
> II - servidor designado;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

> III - carta registrada, com aviso de recebimento;
>
> IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.
>
> Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:
>
> I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
>
> II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
>
> III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.
>
> § 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.
>
> (...)

23. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

24. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

> São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);
>
> É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);
>
> As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

25. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

> Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.
>
> O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
>
> O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - ME, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim

26. Na situação vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Solução Cultural Consultoria

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

Em Projetos Culturais Ltda. - ME, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU, porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU, nos casos específicos de Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. – ME e de Antônio Carlos Belini Amorim, buscou-se a notificação em endereços provenientes de outras bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach), conforme o relatado acima. Mas entrega dos ofícios citatórios nesses endereços também não ficou comprovada, razão pela qual se promoveu notificação por editais publicados no Diário Oficial da União (vide Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais, peça 128).

27. Assim, importante destacar que, antes de se promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

28. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

29. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

30. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

31. No entanto, na fase interna, o recurso administrativo interposto pela proponente (peça 59), irresignada com a reprovação de suas contas, foi adequadamente apreciado e rechaçado em todos os pontos pelo Despacho 0407993/2017- COAOB/CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC (peça 61, p. 2-4), com o qual aquiesceu o Parecer jurídico 638/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU (peça 62), conforme registramos no exame técnico da instrução inicial (peça 93), não havendo, assim, nenhum argumento que possa servir para afastar as irregularidades apontadas.

32. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

33. Dessa forma, os responsáveis Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - ME, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

Da defesa da responsável Termomecânica São Paulo SA

34. A responsável Termomecânica São Paulo SA apresentou defesa (peças 120 ou 123, de teor idêntico), que passa a ser analisada em seguida:

35. **Argumentos de natureza preliminar da responsável Termomecânica São Paulo SA (peça 123, p. 2-5):**

35.1. A responsável alega incidente de prescrição processual, argumentando em suma que:

a) a pretensão punitiva da administração contra a responsável, ainda que fosse devida, encontra-se fulminada pela prescrição, conforme disposto na Lei 9.873/99;

b) nesse sentido, ao contrário do que defende o TCU, o Supremo Tribunal Federal, já decidiu pela prescrição quinquenal da pretensão punitiva do TCU, dado que a segunda turma do STF, em 2019 (STF, MS 35.512/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski) e em 2017 *(STF, MS 32.201/DF, Rel. Min. Roberto Barroso)*, decidiu que "*a prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia*";

c) assim, consolidou-se o entendimento do Supremo através do qual se compreende que a pretensão punitiva do TCU no âmbito dos processos de controle sob a sua jurisdição está sujeita à prescrição quinquenal regulamentada pelo *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873/1999 (que é contada da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado) e pela prescrição trienal intercorrente disciplinada pelo §1º do art. 1º da mesma norma (que incide quando o processo estiver paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho);

d) a partir disso, da leitura da preliminar da citação, verifica-se até o item 10 que a requerente jamais foi comunicada, citada ou requerida acerca das decisões e requerimentos efetuados no âmbito da tomada de contas, que se iniciou em 2014;

e) desse modo, considerando que a data da suposta prática de irregularidade, apontada pelo TCU em relação à responsável, teria ocorrido em 12/11/2012, bem como considerando que aquela empresa somente foi citada em 26/7/2021, jamais tendo tido a oportunidade de defesa durante todo o curso deste processo interno do TCU, a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas contra a requerente foi fulminada pela prescrição em 11/11/2017.

35.2. Outra questão preliminar foi no tocante à possível inexistência de fundamento legal da decisão que lhe imputou o respectivo débito, alegando a responsável que:

a) a decisão de imputação de infração à Termomecânica carece de fundamento legal, uma vez que a Lei 8.313/1991 somente imputa responsabilidade solidária aos patrocinadores, doadores e proponentes no que se refere aos crimes tributários;

b) a única hipótese de responsabilização solidária entre o doador/patrocinador e o proponente do projeto junto ao MinC está prevista no artigo 30, § 1º do referido texto legal, conforme transcrição desse dispositivo normativo que efetua à peça 123, p. 4, onde no *caput* se definiu que as "*infrações aos dispositivos deste capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie*";

c) assim, a punição prevista na própria Lei Rouanet para as irregularidades eventualmente cometidas pelos patrocinadores tem natureza tributária, e não outra;

d) o capítulo a que se refere o artigo 30 da Lei 8.313/1991 é o "CAPÍTULO IV – Do Incentivo a Projetos Culturais", que alberga os artigos 18 ao 30, ou seja, neste capítulo está inserida a hipótese utilizada por este TCU como suposto fundamento legal da infração que deseja imputar à responsável:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

> Art. 23. (...)
> (...)
> § 1º Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

e) logo, apenas por mera suposição, caso a responsável de fato houvesse cometido alguma irregularidade no âmbito do projeto cultural que patrocinou, aplicar-se-ia a penalidade prevista no referido artigo 30 da Lei Rouanet, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outra norma, pois é cediço que lei especial derroga a lei geral;

f) portanto, razão não assiste a este E. Tribunal ao tentar imputar, ilegalmente, a responsabilidade solidária entre a Termomecânica e a proponente do projeto 11-13298, a Solução Cultural e/ou seus respectivos sócios, seja pelo todo ou por parte deste projeto;

g) diante do exposto, requer o arquivamento do presente processo sem que qualquer penalidade lhe seja imputada, por se absoluta e inequivocamente ilegal e indevida.

35.3. A última alegação de ordem preliminar foi no sentido de possível cerceamento ao direito à defesa da defendente, argumentando-se que:

a) o processo de análise das contas do Projeto 11-13298 teve início em 2014, no entanto, somente em 2021 a responsável foi citada, pela primeira vez, para apresentar defesa;

b) ou seja, todo o processo transcorreu por mais de 8 (oito) anos, sem que jamais tivesse tido a oportunidade de esclarecer os fatos a este E. Tribunal. E agora, no final do procedimento é arrolada como responsável solidária sem respaldo legal e sem qualquer prova;

c) portanto, a Requerente entende que teve o seu direito constitucional à ampla defesa cerceado, razão pela qual este processo merece ser arquivado sem qualquer prejuízo à requerente, além daqueles que já está sofrendo com esta citação descabida.

36. **Análise dos argumentos de natureza preliminar do responsável Termomecânica São Paulo SA:**

36.1. Quanto à alegação acerca dos incidentes de prescrição, entendemos que não merece prosperar.

36.2. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo "conhecimento" da TCE), verifica-se que o STF, por meio de decisões prolatadas pelas suas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que **se aplica o prazo prescricional de 5 anos** previsto na Lei 9.873/1999 **às pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União**.

36.3. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - **regeria integralmente a prescrição no âmbito do TCU**. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a **Lei 9.873/1999** assumiria **vocação regulatória geral** da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, **sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal**, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

36.4. Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:

> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2°, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – **Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.** III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019
>
> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, **contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial.** II – Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020)
>
> Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTE STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. **1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019).** 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).

36.5. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

36.6. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

marcos interruptivos do prazo prescricional consignados na referida lei, **tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos** (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

36.7. Entendimento que também foi adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

36.8. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o "caput" do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoa do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016–Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

a) Regra geral: "data da prática do ato" (o que equivale a "ocorrência da irregularidade sancionada");

b) Regra especial: "no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado".

36.9. A Lei 9.873/1999, no art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

> Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:
>
> I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
>
> II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
>
> III - pela decisão condenatória recorrível;
>
> IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

36.10. O quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) – instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos da União transferidos a entes subnacionais – que poderiam ser enquadrados nas causas de interrupção da prescrição acima apontadas, sem prejuízo, é claro, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas.

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;	(i) notificação no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE; (ii) notificação efetuada pelo órgão tomador de contas acerca da instauração da TCE; (iii) citação efetuada pelo TCU. **Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.*
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; ** procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares, com o objetivo quantificar o dano e identificar possíveis responsáveis.*	(i) relatório de sindicância ou PAD; (ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao processo administrativo prévio à instauração da TCE; (iii) relatórios de fiscalização, pareceres, despachos, informações e memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares; (iv) relatório do tomador de contas; (v) relatório do controle interno; (vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE; (vii) autuação da TCE no TCU; entre outras causas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

	**Há quem inclua nesse grupo diligências que comprovam providências do responsável sobre as irregularidades investigadas.*
III - pela decisão condenatória recorrível.	(i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a data da prolação do acórdão condenatório recorrível.
IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.	(i) pedido de parcelamento; (ii) pagamento parcial do débito; (iii) qualquer manifestação do responsável que demonstre claramente a sua intenção de recolher o débito.

36.11. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, *in verbis*:

> (...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) **relatório de auditoria** em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, **sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) **instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) **a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) o **ato que ordenou a citação do responsável**, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, **data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário** (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

36.12. No caso concreto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no **RE 636.886**, no sentido de que a pretensão do TCU ressarcitória se sujeita ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, e considerando, ainda, o sistema prescricional descrito na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, têm-se os seguintes eventos processuais:

a) Termo inicial da contagem do prazo: **em 30/1/2014** – data final para apresentação de prestação de contas apta a comprovar a regular aplicação dos recursos federais, após o fim do período de execução em 31/12/2013 informado pelo tomador de contas (peça 85);

b) Ofício nº 4.046/2014 - COAP/CGAAV/DIC/SEFIC/MinC, **de 4/8/2014** (peça 41), recebido pela proponente conforme resposta em documento datado de 5/10/2014 (peça 43) – efetua diligência na qual, dentre outros itens requeridos, é demandada documentação comprobatória da execução dos eventos artísticos;

c) Parecer de Avaliação Técnica quanto à Execução do Objeto e dos Objetivos nº 017/2015 - COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MinC, **datado de 21/1/2015** - concluiu que a execução do objeto foi realizada de forma diferente da aprovada, o que prejudicou completamente o alcance dos objetivos programados (peça 47);

d) Proposta de Acordo da proponente (peça 48), **datado de 30/3/2015** – pedido para celebração de acordo, no sentido de se refazer às suas expensas o projeto cultural em exame, de forma conjunta com outros projetos a serem refeitos a cargo de empresas do Grupo Belini, devidamente rejeitada pela Nota Técnica nº 040/2015-CGEPC/DIC/SEFIC-MinC (peça 50), de 30/6/2015, que apontou a falta de amparo normativo para o requerido;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

e) Laudo Final sobre a Prestação de Contas - CIFAT/CGEPC/DIC/SEFIC/MINC nº 060/2015, **de 22/9/2015** – fundamenta a reprovação da prestação de contas promovida pelo titular da SEFIC em 28/9/2015 (peça 51)

f) - COAOB/CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC (peça 61), **de 24/10/2017** - analisa o recurso interposto pela proponente datado de 19/10/2015 (peça 59), contra a reprovação das contas, e propõe seu indeferimento, ratificado no Parecer jurídico 638/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU (peça 62), de 11/11/2017;

g) Despacho nº 0425100/2017 da Ministra de Estado da Cultura Interina, **de 4/12/2017** - negou provimento ao recurso interposto pela proponente contra a reprovação de suas contas (peça 63);

h) Edital de Notificação, **publicado em 30/7/2018** - notifica a proponente e seus dirigentes para efetuarem o recolhimento atualizado do débito (peça 76);

i) Relatório de TCE nº 886/2018, de **28/9/2018** (peça 86);

j) Data de autuação da tomada de contas especial pela SecexTCE: **23/1/2020**.

36.13. Analisando-se a data da prática do ato irregular, **em 30/1/2014**, bem como os eventos processuais que se sucederam, conforme acima enumerados, os quais teriam o condão de interromper o curso do prazo prescricional, de acordo com o art. 2º da Lei 9.873/1999, observa-se que não teria transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual interruptivo. Dessa forma, ainda que se leve em conta o entendimento sufragado pelo STF, no julgamento do RE 636.886, não teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

36.14. Além disso, o caso tratado no RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral) diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para deslindá-lo, foi necessária a aplicação da Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial do TCU, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

36.15. Veja-se que foram opostos embargos declaratórios contra a referida decisão do STF, os quais foram rejeitados pela maioria da Suprema Corte (Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021), confirmando, portanto, a abrangência da deliberação prolatada na fixação do tema 899, razão por que se deve adotar a orientação prevalente no TCU, no sentido de que a matéria ali tratada alcançaria tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo, mantendo-se, desse modo, a interpretação adotada pela Suprema Corte, em 2008, no Mandado de Segurança - MS 26.210, oportunidade em que foi definida a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

> A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanece o entendimento do TCU acerca da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 1267/2019-Plenário, Relator: Min. AROLDO CEDRAZ)
>
> A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 7930/2018-Segunda Câmara, Relatora: Min. ANA ARRAES).

36.16. Por outro lado, especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva, verifica-se que o Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência sobre essa questão, subordinou tal prescrição ao prazo geral indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

36.17. No caso em exame, (não) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 30/1/2014 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 22/6/2021.

36.18. Portanto, diferente do entendimento esposado pelo responsável, não se configurou a prescrição, nem tanto em relação à competência sancionatória deste Tribunal nem quanto em relação ao ressarcimento dos danos ao erário.

36.19. Sobre a suposta inexistência de fundamento legal para a decisão preliminar de realização de citação acerca do débito solidariamente imputado à responsável, entendemos que igualmente não procede tal alegação.

36.20. Os patrocínios recebidos com amparo na Lei Rouanet (Lei 8.313/1991) são recursos públicos federais originários de renúncia tributária da União, o que faz incidir sobre o captador dos recursos o dever de prestar contas do seu uso, consoante o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988, demonstrando a regular utilização desses valores.

36.21. Dentro da regularidade que é almejada na execução desses projetos culturais, uma das finalidades mais básicas é a de que os gastos tenham sido utilizados de modo que estivessem em harmonia com o princípio do interesse público.

36.22. Nessa linha, a conduta inicialmente imputada à responsável, no sentido de "*utilizar projeto de incentivo em evento com benefício direto exclusivo de seus empregados, dirigentes e colaboradores, mediante espetáculo musical sem disponibilidade de acesso ao público em geral*", se confirmada na apreciação de mérito a cargo deste Tribunal, configura uma prática que de modo algum satisfaz um interesse público.

36.23. E assim, subsistindo a constatação de gasto de recursos federais contrário ao interesse público, cabe a obtenção do ressarcimento de quem lhe deu causa (proponente e seus dirigentes), em solidariedade com o terceiro beneficiário, no caso, a Termomecânica São Paulo AS, em conformidade com o art. 16, § 2º, "b", da Lei 8.443/192.

36.24. A utilização de recursos públicos federais, captados com o benefício fiscal da Lei Rouanet, para a execução de evento corporativo privado, com restrição de acesso público aos produtos culturais, contraria a finalidade de universalização de acesso às fontes de cultura e o pleno exercício dos direitos culturais, previstos no Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).

36.25. Tal prática, resulta na apropriação indevida de benefício fiscal, devendo ensejar a irregularidade das contas dos responsáveis, com a condenação ao pagamento do débito correspondente aos recursos patrocinados, se confirmada após os ritos processuais cabíveis atinentes ao direito de defesa.

36.26. Além de a ocorrência configurar flagrante desrespeito à vedação do art. 2º, § 2º, da Lei 8.313/1991 (referenciado como norma infringida na proposta de citação adotada – peça 93), como se depreende abaixo:

> Art. 2° O Pronac será implementado através dos seguintes mecanismos:
>
> ...
>
> § 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso. (Incluído pela Lei nº 11.646, de 2008)

36.27. Registra-se, ainda, que em recente deliberação (Acórdão 18080/2021 – 2ª Câmara/TCU – Rel. Min. Aroldo Cedraz), não foi rejeitada a tese de que é sim possível a responsabilização de patrocinador nas hipóteses em que atuar com dolo para receber vantagem em decorrência do patrocínio que efetuar (tendo como referência o entendimento do Voto condutor do Acórdão 874/2004 – Plenário,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

Rel. Min. Augusto Sherman), mas tendo sido naquela oportunidade afastada a responsabilidade do doador basicamente porque este não obteve quaisquer benefícios fiscais em razão dos valores patrocinados, pelo fato de que, voluntariamente, retificou sua declaração de imposto de renda de modo a reverter a dedução incentivada que efetuara. No presente caso, diferentemente, o patrocinador, em tese beneficiado de forma irregular em detrimento do erário, não se sujeitou sequer à reparação nos termos do *caput* art. 30 da lei 8.313/1991.

36.28. Conforme apontou o Parecer do *Parquet* naqueles autos (TC 011.296/2018-6, peça 83), ao propor a citação da patrocinadora, entende-se que "*a execução de um evento fechado em favor do patrocinador, em lugar dos eventos abertos previstos no projeto configura não apenas o descumprimento do objeto, mas também o recebimento de vantagem indevida pela empresa incentivadora, com afronta ao disposto no art. 23, § 1.º, da Lei Rouanet*". E nesse contexto, "*revela-se cristalina a corresponsabilidade da empresa patrocinadora em face do débito apurado nesta TCE, devido à obtenção de benefícios fiscais indevidos, cujos recursos foram aplicados na execução de projeto cultural com finalidade exclusiva de autopromoção institucional*". Por fim, ainda observou o relevante aspecto de que a inclusão da patrocinadora "*no polo passivo deste feito, além de medida escorreita sob o ponto de vista jurídico, revela-se de especial importância para viabilizar o efetivo ressarcimento do dano*".

36.29. Por fim, acerca do alegado cerceamento ao direito à defesa da responsável por causa do longo tempo processual, consideramos que este argumento preliminar também não merece ser acatado.

36.30. Conforme o apontado no Parecer de Avaliação Técnica quanto à Execução do Objeto e dos Objetivos nº 017/2015 - COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MinC (peça 47), o evento corporativo da patrocinadora ocorreu em novembro de 2012, tendo sido regularmente citada essa responsável em 26/7/2021 (peças 103 e 110), portanto, configurando-se um transcurso de tempo inferior a 10 anos, dentro do parâmetro referencial aceitável para a viabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016 .

36.31. E não foi apresentada nenhuma razão objetiva atinente ao caso concreto para demonstrar um suposto prejuízo ao exercício do constitucional direito de defesa sofrido pela responsável.

36.32. Pelo contrário, sabemos que essa responsável, no decorrer desse período, já veio a ser instada a se defender por defender por conta da Operação Boca Livre, realizada pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal e Controladoria-Geral da União, tendo sido uma das instituições patrocinadoras apontadas nas fraudes cometidas pelo grupo Bellini Cultural, dirigido por Antônio Carlos Bellini Amorim, que figura como acusado em 27 denúncias decorrentes da referida ação policial https://www.mundolusiada.com.br/cultura/ministerio-publico-reuniu-27-denuncias-por-fraudes-a-lei-rouanet/. Assim, não há como afirmar que "*todo o processo transcorreu por mais de 8 (oito) anos, sem que jamais a Requerente tivesse tido a oportunidade de esclarecer os fatos*".

36.33. Por fim, lembramos que o fato de não haver comunicação na fase interna não é considerado impedimento à continuidade do processo, tendo em vista o entendimento sufragado pelo TCU, no sentido de que a 'ausência de contraditório e ampla defesa na fase interna da tomada de contas especial não viola o devido processo legal, sendo este respeitado quando, na fase externa, há oportunidade de defesa após a citação válida dos responsáveis' (Acórdão 2875/2014 – TCU/Plenário).

36.34. Essa intelecção se consubstancia em inúmeros outros enunciados de jurisprudência do TCU, dentre os quais se destaca: Não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida. (Acórdão 2016/2018 - TCU - 2ª Câmara); A ausência de notificação do responsável na fase interna do processo de tomada de contas especial não implica vício, porquanto a fase interna constitui procedimento inquisitório de coleta de provas,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a autuação do processo no TCU, é que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório. (Acórdão 653/2017 - TCU - 2ª Câmara); A TCE, na fase anterior ao seu encaminhamento ao TCU, possui natureza inquisitiva, destinando-se a apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano. Apenas após a remessa ao TCU, pode-se falar em partes e em litígio, sendo então assegurados o contraditório e a ampla defesa (Acórdão 417/2010-Segunda Câmara/TCU – Rel. Augusto Sherman).

37. **Argumentos quanto ao mérito por parte da responsável Termomecânica São Paulo SA (peça 123, 1-2 e 5-12):**

37.1. A defesa busca demonstrar a regularidade dos fatos ocorridos e a boa-fé daquela patrocinadora, argumentando-se em suma que:

a) a Termomecânica em momento algum se utilizou do projeto de incentivo 11-13298 em evento com benefício direto exclusivo de seus empregados, dirigentes e colaboradores, uma vez que o evento foi promovido pela Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda, tendo sido totalmente gratuito e aberto ao público geral e sem controle de acesso ao show, e assim, qualquer pessoa poderia adentrar à casa de eventos Estância Alto da Serra e participar, inclusive empregados e colaboradores da patrocinadora, visto que a Lei Rouanet não proíbe a participação de qualquer pessoa do povo aos eventos patrocinados sob as suas regras;

b) a Termomecânica possuía, naquela oportunidade, aproximadamente 1700 colaboradores, no entanto, nos autos desta tomada de contas foi constatado um público de mais de 5000 pessoas no evento, porém não há qualquer comprovação de que todas estas pessoas seriam de fato somente "colaboradores e familiares" da empresa;

c) trata-se, portanto, de uma dedução sem qualquer embasamento ou prova dos técnicos que analisaram e opinaram neste TC, o que é um erro grave, na medida em que se embasa meramente por informações provenientes de mídia informal, desconsiderando, por completo a realidade dos fatos que poderiam ser facilmente apurados junto à empresa, caso tivesse sido envolvida nos procedimentos internos de apuração das contas, que, desde 2014, correm sem qualquer notificação da responsável, acerca das suposições construídas contra a mesma;

d) o aporte daquela patrocinadora na Lei Rouanet foi feito no Projeto 11-13298 justamente porque este priorizava a democratização do acesso, era gratuito e visava, em especial a participação de camadas da população menos assistidas ou excluídas do exercício de seus direitos culturais por sua condição socioeconômica ou ocupação, o que, frise-se, somente veio a ser reforçado como requisito dos projetos através do artigo 3º, inciso XII, da Instrução Normativa MinC Nº 1/2013, o que demonstra que a norma também não era clara quanto a este ponto;

e) relativamente a este aporte, realmente patrocinou o valor de R$ 382.071,94 (trezentos e oitenta e dois mil, setenta e um reais e noventa e quatro centavos) no Projeto PRONAC 11-13298 "RITMOS INSTRUMENTAIS BRASILEIROS", mas a Solução Cultural, proponente do projeto, informou a requerente que o artista envolvido neste projeto seria a dupla "Guilherme e Santiago", e que se permitíssemos a orquestra escolhida poderia ser a Orquestra Didática do Centro Educacional da Fundação Salvador Arena, uma vez que o projeto da Lei Rouanet era justamente para incentivar as orquestras sinfônicas do gênero da nossa e que ainda estaríamos estimulando a participação de jovens carentes, em sua maioria alunos do nosso centro educacional, a se dedicarem à música erudita e instrumental ou a música popular brasileira;

f) assim, permitiu a participação da Orquestra Didática, sem qualquer custo ao projeto, sem saber que isso poderia representar não conformidade com o projeto, uma vez que não possuía conhecimento suficiente para entender como funcionava a parte de aprovação e captação de recursos para projetos, uma vez que isso é de competência e responsabilidade exclusiva do proponente;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

g) jamais solicitou ou recebeu dinheiro ou qualquer outra vantagem ou benefício em troca do patrocínio realizado no Projeto PRONAC 11-13298, sendo que o aporte foi realizado diretamente na conta corrente informada pelos proponentes, como sendo as contas correntes declaradas perante o MinC;

h) não imaginou que, ao não "proibir" a ida de seus operários ao evento da Lei Rouanet, pudesse estar agindo contra os princípios universais da Lei 8.313/91 de democratização de acesso. Ao contrário, entendia que estaria contribuindo com a divulgação da cultura ao fazer os aportes em projetos do PRONAC, que não se vedasse a participação de qualquer pessoa, inclusive de seus operários, familiares, alunos carentes e pessoas do povo em geral;

i) nesse sentido, além de não haver restrições expressas na lei quanto à participação de operários e seus familiares nos projetos apoiados por patrocinadores, a própria norma permite a divulgação do apoio das patrocinadoras aos Projetos Culturais;

j) a Solução Cultural confirmou por diversas vezes que os operários, suas famílias e outras pessoas menos favorecidas poderiam participar do evento sem que isso implicasse em descumprimento das regras do projeto que, frise-se, somente a proponente e o MinC conheciam em sua integralidade, uma vez que, naquela época não havia sistema de consulta aberto para os patrocinadores consultarem;

k) assim, quando os projetos eram apresentados pelos proponentes às empresas, a única evidência que estas realmente tinham era a publicação do D.O.U, a qual continha uma descrição muito sucinta do projeto aprovado. Até os anos de 2015 ou 2016, o sistema Salic–net não permitia a consulta por patrocinadores ou doadores;

l) a responsável locou outro espaço de lazer existente no complexo "Estância Alto da Serra" para a realização da festa natalina no mesmo dia em que seria realizado o evento gratuito e aberto ao público em geral da Lei Rouanet em outro espaço do Estância. Contratamos a nossa confraternização em um dos espaços da estância, mas pagamos pelo nosso espaço, pela refeição e por todas as atrações que proporcionamos para empregados, alunos, famílias apoiadas e seus familiares;

m) a entrada dos participantes da confraternização natalina da defendente era feita no espaço locado pela empresa, e eram controlados pelo Estância a fim de que pudessem ser contabilizadas as refeições contratadas para esta finalidade e por questões de segurança de lotação, pois o local era fechado em sua maioria. Vide imagem da confraternização à peça 123, p. 8;

n) este espaço era pequeno e não comportaria, jamais, as mais de 5.000 pessoas que compareceram ao evento da Lei Rouanet, conforme informação constante nos autos deste processo de TC. Esta orquestra que aparece na referida imagem é a Orquestra Didática do Centro Educacional da Fundação Salvador Arena, formada pelos alunos carentes assistidos pelo grupo a que pertence a responsável, e não estava se apresentando neste espaço com recursos da Lei Rouanet, até porque, jamais receberam tais recursos;

o) mas também se apresentaram, posteriormente, no local (anexo) que estava destinado ao evento da Lei Rouanet. Portanto, mais uma dedução descrita na letra "b" do subitem 22.1.1.2 da instrução inicial (peça 93, p. 37), ora reproduzida na peça 123, p. 9;

p) porém, o evento da Lei Rouanet promovido pelos proponentes ocorria em outro espaço do Estância, onde era aberto ao público e muito mais amplo, de modo a comportar a quantidade de pessoas previstas, que era de mais de 5.000 pessoas (imagens à peça 123, p. 9-100;

q) e foi neste outro espaço que a Orquestra Didática da Fundação Salvador Arena novamente se apresentou, despretensiosamente e sem saber que isso poderia promover a irregularidade na apresentação da Lei Rouanet, uma vez que os proponentes demonstraram haver comunicado o MinC sobre a substituição, sem sofrer qualquer represália por parte daquele órgão;

r) a defendente tem mais de 70 anos de tradição, é uma empresa sólida que não depende de campanhas de marketing e promoção do seu nome ou da sua marca, tendo em vista que se dedica a fabricação de produtos semielaborados de interesse de outras indústrias produtora de bens de consumo. Assim, não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

interesse algum na promoção institucional ou de marketing da empresa visando atingir pessoas físicas e, em especial, o público que participava dos eventos;

s) acreditávamos, ainda, que o MinC certamente teria instrumentos seguros de fiscalização e auditoria sobre os proponentes e artistas, capazes de garantir a segurança jurídica e financeira da destinação destes recursos;

t) quanto ao ponto específico da não participação do Maestro Godoy e sua substituição pela Orquestra Didática da Fundação Salvador Arena, a proponente, na época, nos apresentou a justificativa transcrita à peça 123, p. 11, que posteriormente também apresentou ao MinC (relatório final de prestação de contas – peça 37, p. 1), no sentido de que não foi possível contratá-lo por problemas de agenda, e que para "estimular a expressão cultural num formato inovador" realizaram 2 espetáculos com Skank e Guilherme/Santiago;

u) estas comunicações que o proponente juntava ao processo do MinC nos davam uma "falsa segurança" de que tudo era feito com a transparência necessária junto aos órgãos competentes e com a aprovação daquele Ministério;

v) o proponente nos informou, ainda, que era possível a substituição dos artistas, uma vez que o objetivo principal é a "audição de música instrumental", o que poderia inclusive ser feita pela Orquestra Didática do Centro Educacional da Fundação Salvador Arena, como uma forma de incentivar o desenvolvimento de valores culturais entre crianças e adolescentes em idade escolar, através da prática de atividades envolvidas com música instrumental clássica e erudita, e contribuindo, desse modo, com a transformação social também no âmbito cultural, que hoje é acessível, em geral, somente às camadas mais abastadas da sociedade, conforme justificativa da proponente apresentada ao MinC no processo do Projeto 11-13298 (relatório final de prestação de contas – peça 37, p. 2), transcrita pela defesa à peça 123, p. 11, na qual a proponente relata ao Ministério que substituiu a orquestra do Maestro Godoy pelas orquestras Zeli Silva e Fundação Arena;

w) a defendente se sente enganada não somente pelos proponentes, mas também pelo MinC, que recebia tais correspondências e jamais se posicionou contra, tendo inclusive aprovado diversas contas, mesmo diante destas evidências que hoje diz serem irregularidades, no entanto, estranhamente, anos após, refaz a auditoria para, não somente rejeitar as contas, mas incluir ilegalmente os patrocinadores como responsáveis solidários, numa clara demonstração de que está tentando responsabilizar empresa séria que, certamente, cumpriria com o seu dever, caso realmente fosse a responsável por esta irregularidade;

x) a festa oficial de 70 anos da Termomecânica, que reuniu 600 parceiros comerciais, fornecedores e clientes, ocorreu no Clube Atlético Monte Líbano, aos 25/10/2012, sem qualquer relação com os projetos apoiados no âmbito da Lei Rouanet, diferentemente do que "supôs" as autoridades, sem qualquer prova contrária, nestes autos de TC;

y) por derradeiro, informa a este E. Tribunal que a Termomecânica foi absolvida das acusações penais relacionadas ao Pronac 11-13298, cuja sentença já transitou em julgado na ação penal 00018188220194036181. O TRF da 3ª Região entendeu que a conduta imputável seria a do artigo 40 da Lei Rouanet, portanto, uma infração tributária, a qual fora integralmente cumprida, não havendo que se falar em crime e tampouco em qualquer outra indenização ao Erário.

z) desse modo, pelas razões de fato e de direito explicitadas, requer a sua exclusão das imputações que lhes foram feitas nas irregularidades identificadas nas contas do Projeto 11-13298, com o arquivamento destes autos no que se refere à conduta que lhe foi injusta e ilegalmente imputada nesta tomada de contas especial. Requer o cancelamento do débito apontado no processo em relação à requerente, com o consequente arquivamento do presente feito, excluindo-a de qualquer responsabilização pelo pagamento solidário ou não dos valores não comprovados pelos proponentes, reais responsáveis pela prestação de contas do projeto cultural objeto de aprovação de contas.

38. **Análise dos argumentos quanto ao mérito por parte do responsável Termomecânica**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

São Paulo SA:

38.1. Inicialmente, cabe observar que a defesa da responsável não apresentou nenhum documento novo anexo às alegações, trazendo tão somente 3 fotografias para corroborar seus argumentos (peça 123, p. 8-10), mas de teor semelhante às que já constavam da prestação de contas acerca do show na Estância Alto da Serra (peça 39, p. 351-357), devidamente examinadas no Parecer de Avaliação Técnica quanto à Execução do Objeto e dos Objetivos nº 017/2015 - COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MinC (peça 47), mas não aceitas como documentação comprobatória da regularidade da execução do projeto, pelas razões apontadas no subitem 22.1.1.2 da instrução inicial (peça 93, p. 37-38).

38.2. Apesar disso, entendemos que suas alegações de defesa merecem ser acatadas.

38.3. Conforme observamos na matriz de responsabilização elaborada no âmbito desta Unidade Técnica (peça 92), a conduta inapropriada atribuída à responsável foi a seguinte: "*utilizar projeto de incentivo em **evento** com benefício direto **exclusivo** de seus empregados, dirigentes e colaboradores, mediante espetáculo musical **sem disponibilidade de acesso ao público em geral**, contrariando o princípio do interesse público resguardado na Lei 8.313/1991 e na IN MinC 1/2012*". (grifos nossos)

38.4. Todavia, cabe observar que, após a reprovação das contas, a proponente apresentou recurso administrativo (peça 59), cujas alegações foram analisadas no Despacho 0407993/2017-COAOB/CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC, que apreciou e rechaçou todos os pontos da argumentação da peça recursal (peça 61, p. 2-4). E podemos constatar que nesse referido despacho, dentre outros, constam os seguintes registros, atinentes à democratização do acesso aos dois eventos (Expominas e Estância) realizados a partir do projeto executado:

> 10. No que diz respeito ao item 4.4, entendemos que as justificativas para a ausência de ampla divulgação dos eventos não se sustentam. Questões de segurança devem ser cuidadosamente planejadas pelos proponentes de projetos culturais, no entanto, sem causar prejuízo à democratização de acesso. A solução encontrada, a saber, distribuição acordada com os patrocinadores para funcionários destes, está em flagrante conflito com a legislação. Como é sabido, a Lei n2 8.313/1991 veda a concessão de incentivos a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou **circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso**. (art. 2º, § 2º). (grifo do documento original)
>
> 11. Quanto ao item 4.5, **em que pese não se poder asseverar que os shows ocorreram dentro de eventos privados**, os elementos dos autos e as próprias alegações da proponente revelam que **houve sério prejuízo à democratização de acesso**. É dizer, **a divulgação dos eventos ficou restrita a determinados segmentos, frustrando a afluência de públicos diversos**. (grifos nossos)
>
> 12. Cumpre ainda salientar que apenas abordamos a questão da democratização de acesso para demonstrar que sobejam irregularidades na execução deste projeto cultural, uma vez que o descumprimento do objeto pactuado é razão suficiente para a sua reprovação

38.5. Ou seja, em fase recursal, a própria SEFIC reconheceu que "*não se poder asseverar que os shows ocorreram dentro de eventos privados*". Entendeu que de fato houve prejuízo à democratização de acesso no projeto, mas pelo fato de que "*a divulgação dos eventos ficou restrita a determinados segmentos, frustrando a afluência de públicos diversos*".

38.6. Nesse sentido, não vislumbramos então como atribuir a responsabilidade pela irregularidade à patrocinadora, dado que o plano de divulgação era incumbência da proponente.

38.7. Ou seja, não há como imputar à patrocinadora a conduta imprópria de "*utilizar projeto de incentivo em **evento** com benefício direto **exclusivo** de seus empregados, dirigentes e colaboradores, mediante espetáculo musical **sem disponibilidade de acesso ao público em geral** ...*".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

38.8. Assim, temos que o referido Despacho da SEFIC merece ser considerado como um elemento comprobatório da admissibilidade da veracidade das alegações da defendente, na linha de que o evento realizado com recursos via Lei Rouanet no Estância não foi de caráter fechado, excludente ou privativo.

38.9. Cumpre ressalvar, todavia, quanto ao outro evento, que não possui relação com a defendente, realizado no Expominas, o item 5.4 do Parecer de Avaliação Técnica quanto à Execução do Objeto e dos Objetivos nº 017/2015 - COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MinC registrou a efetiva constatação de que houve, sim, limitação em prol de público pagante (peça 47, p. 5).

38.10. Esse acatamento de defesa, por outro lado, não tem o condão de ser aproveitado pelos demais responsáveis arrolados, dado que subsistem as ocorrências abaixo descritas, apontadas no exame técnico da instrução inicial (peça 93), tendo sido parcialmente descaracterizada tão somente a suposta falta de gratuidade de evento, especificamente no caso do realizado no Estância Alto da Serra, relativo à defendente:

- realização do objeto de forma diversa da prevista, prejudicando a consecução dos objetivos propostos e aprovados, visto as alterações da quantidade, da forma de apresentação e do repertório dos espetáculos musicais programados, caracterizando utilização indevida do mecanismo de incentivo fiscal, bem como a perda de democratização de acesso oriunda da falta de adequada divulgação dos eventos e de disponibilização gratuita e irrestrita de acesso ao evento no Expominas, em desacordo com o projeto de incentivo acordado.

38.11. Nesse sentido, a União, representada pela SEFIC, detém a prerrogativa de cobrar a fiel execução do plano de trabalho aprovado, devendo o proponente, se indispensável, solicitar previamente a aprovação das modificações que se fizerem necessárias, sob pena de descumprir o projeto incentivado, descaracterizar o objeto pretendido e até mesmo comprometer o nexo de causalidade entre os recursos captados e o seu emprego nos termos pactuados. Nesse sentido, são os julgados deste Tribunal: Acórdão 3749/2011-Primeira Câmara/TCU- Rel. José Mucio Monteiro - As alterações que se façam necessárias nos planos de trabalho devem ser submetidas previamente à autorização; Acórdão 6774/2011-Segunda Câmara/TCU – Rel. André de Carvalho - A execução de objeto de forma equivocada, em comparação com os termos pactuados no plano de trabalho, sem gerar qualquer benefício à coletividade, motiva a condenação dos responsáveis para restituírem integralmente os valores.

38.12. E a vedação à alteração de objeto ou de objetivos de um projeto cultural aprovado vem sendo estabelecida de forma peremptória e sistemática, nas diversas instruções normativas editadas pelo MinC, para definir os procedimentos de apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento e prestação de contas de propostas culturais, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac (INs MinC 1/2010, 1/2012, 1/2013 e 1/2017).

39. Da análise procedida acima, portanto, verifica-se que os argumentos de defesa de Termomecânica São Paulo SA foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizada, de forma que devem ser acatados, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela regularidade das suas contas, conforme os termos do art. 207 do Regimento Interno do TCU.

Dos demais requerimentos da responsável Termomecânica São Paulo SA

40. Além dos argumentos apresentados em suas alegações de defesa, ela requer ainda o seguinte (peça 243, p. 12):

- a oportunidade de realização de sustentação oral acerca dos fatos e direitos constantes na presente defesa, para fins de esclarecer toda e qualquer dúvida acerca da sua boa-fé e lisura nos atos relacionados ao objeto da presente TC.

Análise

41. Quanto ao requerimento reproduzido anteriormente, não há razões ou fundamentos para seu

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

indeferimento, tendo em vista a faculdade prevista no art. 168, *caput*, do RITCU, logo, propomos seu deferimento.

Prescrição da Pretensão Punitiva

42. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

43. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 30/1/2014, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 22/6/2021, conforme o relatado.

CONCLUSÃO

44. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que os responsáveis Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - ME, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a ocorrência de excludentes de culpabilidade.

45. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

46. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé daqueles responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

47. Além disso, propõe-se acatar as alegações de defesa de Termomecânica São Paulo SA, uma vez que foram suficientes para afastar as irregularidades a ela atribuídas, podendo este Tribunal proferir o julgamento de mérito pela regularidade das suas contas.

48. Por fim, propomos o deferimento do pedido de sustentação oral desse responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ: 07.481.398/0001-74), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) deferir o pedido de sustentação oral formulado por Termomecânica São Paulo SA, com fulcro no art. 168, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal;

c) acatar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Termomecânica São Paulo SA (CNPJ: 59.106.666/0001-71) e julgar regulares suas contas, dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 207 e 214, I, do RITCU;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ: 07.481.398/0001-74), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) em solidariedade com Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ: 07.481.398/0001-74) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
11/10/2012	520.000,00	Débito
12/11/2012	382.071,94	Débito
31/1/2014	17.119,97	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 7/12/2021: R$ 1.550.348,39.

e) aplicar individualmente aos responsáveis Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ: 07.481.398/0001-74), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de SP, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis, para ciência;

j) informar à Procuradoria da República no Estado de SP, à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

k) informar à Procuradoria da República no Estado de SP que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.

SecexTCE,
em 12 de dezembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
HAROLDO DE ARAUJO FRANÇA
AUFC – Matrícula TCU 2837-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69802410.